



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

ACÓRDÃO
SDI-1
GMKA/dl

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – RSR PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO EM DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 10169-57.2013.5.05.0024. MODULAÇÃO DE EFEITOS

1 – O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, firmou tese no sentido de que *“A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, **deve repercutir** no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, **não** se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”* (grifo nosso).

2 – Na mesma assentada, decidiu modular os efeitos de referida decisão para definir a aplicação da tese *“às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023”*.

3 – Caso em que se discute a repercussão do valor majorado do RSR nas demais parcelas salariais pela prestação de horas extras em período anterior a 20/3/2023, o que afasta a diretriz da **tese do IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, conforme a modulação** de seus efeitos definida no mesmo julgamento, e atrai o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

Dissídios Individuais do TST, por sua redação divulgada nos DEJT de 9, 10 e 11 de junho de 2020.

4 – Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112**, em que é Agravante **LUCILIA SILVA FREITAS** e é Agravado **BANCO DO BRASIL S.A.**.

Trata-se de agravo interposto pela reclamante contra o despacho da Presidência de Turma, que denegou seguimento ao recurso de embargos.

Apresentadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo.

MÉRITO

MAJORAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO EM DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 10169-57.2013.5.05.0024. MODULAÇÃO DE EFEITOS

Os Embargos tiveram seguimento denegado pela Presidência da Turma nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de embargos à SDI-1, interposto pela parte reclamante, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual não se conheceu do recurso de revista interposto quanto ao tema “repouso semanal remunerado”.

Eis o teor da ementa do citado julgamento, na fração de interesse:

‘REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO - PRÉVIO E FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 394 da SDI-



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

1, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso - prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem." Acrescenta-se que a SDI-1 do TST, em 30/09/2021, ao analisar o TST-Ag-E-RR-1180-72.2012.5.09.0093, em voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignou que ainda persiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.' (RR-533-17.2014.5.03.0112, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Aduz a parte autora que não deve se aplicar a OJ 394 da SDI-1 a presente hipótese, tendo em vista que esse verbete trata de situação em que há a prestação de horas extras habituais e são remuneradas corretamente pelo empregador, que não é a caso dos autos.

Afirma que com a majoração do repouso semanal remunerado também deve repercutir nas demais parcelas reflexas.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1, às Súmulas 172 e 376, II, do TST, bem como transcreve julgado de recursos de revistas repetitivos.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Em linha de princípio, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como das decisões que contrariem Súmula do TST, Orientação Jurisprudencial e/ou Súmula Vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo nas demais alegações recursais da parte demandante.

Conforme consta do acórdão recorrido:

'O Tribunal Regional indeferiu a repercussão do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das parcelas de férias mais 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS mais 40%.

Nesse aspecto, a decisão regional está em conformidade com o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, in verbis:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) *A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente*



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem."

Desta feita, havendo a integração das horas habitualmente prestadas, deve haver a repercussão no repouso semanal remunerado, sem que essa repercussão, contudo, reflita em demais verbas, sob pena de *bis in idem*, consoante entendimento previsto no preceito jurisprudencial acima destacado.

Ademais, cabe sublinhar que, segundo a jurisprudência iterativa e notória do TST, é entendimento consolidado nesta Corte a tese no sentido de que, em razão da modulação de efeitos da decisão proferida no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, persiste a aplicação desse verbete quanto às parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoou em período anterior a 14/12/2017, cabendo destacar que se tem como base a apuração feita pelo empregador na ocasião do adimplemento da parcela, e não de cálculo no curso da ação trabalhista.

Nesse sentido, encampando a tese apresentada no julgamento das demandas repetitivas, já se posicionou a SDI-1, conforme se verifica do teor dos seguintes precedentes:

[...]

Desta forma, em razão da consolidação do entendimento acerca da matéria objeto do recurso interposto no âmbito desta Corte, e estando o acórdão recorrido em harmonia com a tese fixada em sede de recursos repetitivos, resulta inviável o processamento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, §2º da CLT, ficando afastada, assim, a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 e às Súmulas 172 e 376, II, do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos."

Inconformada, a reclamante sustenta que a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST resulta controversa, em face da instauração e do IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024. Argumenta que a OJ nº 394 da SbDI-1 foi incorretamente aplicada, o que implicaria ainda em contrariedade às Súmulas nºs 172 e 376, II, do TST.

Ao exame.

Essa Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST matinha o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 394, por sua redação divulgada nos DEJT de 9, 10 e 11 de junho de 2020, no sentido que *"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, **não repercute** no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, **sob pena de caracterização de 'bis in idem'".***



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

Todavia, no julgamento do **Incidente de Recursos Repetitivos nº 10169-57.2013.5.05.0024**, o Pleno do TST firmou nova tese sobre a matéria em sentido oposto, consoante os seguintes termos:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. *BIS IN IDEM* . NÃO OCORRÊNCIA.

1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, **deve repercutir** no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, **não se cogitando de bis in idem** por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas **a partir de 20.03.2023**" (IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).(grifos nossos)

Como se observa, o Pleno decidiu, ainda, **modular os efeitos da decisão** para estabelecer sua incidência **apenas** sobre **horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023**.

No caso concreto, as horas extras objeto do pedido se limitam ao período entre 18/6/2007 e 4/2/2013 (reclamação trabalhista, fl. 24), o que **afasta** a **tese do IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024**, **conforme a modulação** de seus efeitos definida no mesmo julgamento, e **atrai** o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST, por sua redação divulgada nos DEJT de 9, 10 e 11 de junho de 2020.

Por tais motivos, depreende-se que o acórdão embargado vai **ao** encontro da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que faz incidir, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-533-17.2014.5.03.0112

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer e negar provimento** ao agravo.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005611ADBB0838078A.